

PROCESSO - A.I. Nº 269141.0003/98
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMÉRCIO E TRANSPORTES SANTARÉM LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 19.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0217-11/02

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), sob o fundamento de que parte do débito exigido já foi objeto de inclusão em outro Auto de Infração lavrado em data anterior ao presente. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

À fl. 237 do presente PAF a PROFAZ/CODAT, com fulcro no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 – COTEB, representa ao Conselho de Fazenda para que “se proceda a um novo julgamento, uma vez que na Resolução JJF nº 3.006/98, fls. 56 e 57, que julgou Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, não foi julgado o mérito em relação aos itens 4 e 6 do Demonstrativo de Débito à fl. 3”.

Acrescenta que os valores referentes aos itens 4, 5 e 6 do Demonstrativo do Débito já haviam sido exigidos através do Auto de Infração nº 02386758-0/7 (fl. 17), lavrado em 18/07/97 e, quando do julgamento, foi excluído apenas o valor referente ao item 5, não se fazendo referência aos itens 4 e 6. Diante disto sugere que sejam alterados os valores do item 4, mês de julho/97, de R\$740,79 para R\$67,94 e, do item 6, mês de setembro/97, de R\$949,72 para R\$260,28 já que no Auto de Infração mencionado já foram exigidos, respectivamente, os valores de R\$672,85 e R\$688,84.

VOTO

Apesar de no relatório pertinente a Resolução nº 3.006/98 da 2^a JJF ter sido feita menção apenas aos valores pertinentes aos meses de julho e agosto/97, no Voto consta menção de que o extrato SIDAT apresentado pelo sujeito passivo comprova o fato alegado pelo mesmo. Neste particular, o fato alegado pelo autuado diz respeito às exigências em duplicidade no imposto lançado e não recolhido relativamente aos meses de julho, agosto e setembro/97 nos valores respectivos de R\$672,85, R\$880,33 e R\$688,84 os quais, efetivamente, já foram exigidos através do Auto de Infração nº 02386758-0/7 lavrado em 18/11/97, portanto, anteriormente, a lavratura do presente Auto de Infração.

Apesar do fato incontestável acima, a Sra. Relatora da 2^a JJF esqueceu de deduzir as parcelas de R\$672,85 e R\$688,84, constante no mesmo extrato SIDAT e Auto de Infração mencionado, razão pela qual, devem ser expurgadas do débito remanescente deste Auto de Infração.

Do exposto, nosso voto é pelo ACOLHIMENTO da representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIREA –RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ